

Acórdão: 4.262/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000201071-78
Recurso de Revisão: 40.060136058-14
Recorrente: Fast Shop S/A
IE: 062389780.00-38
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Cael Kalinowski Souza Matta/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para cabimento do presente recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre as seguintes imputações fiscais:

1- recolher ICMS a menor, no período de janeiro a abril de 2008, em razão do aproveitamento indevido do crédito do imposto nas entradas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária;

2- deixar de recolher ou recolher ICMS a menor, no período de janeiro a abril, julho e setembro a dezembro de 2008, em razão ao aproveitamento indevido do crédito do imposto nas entradas de “softwares”, cujas saídas tem base de cálculo restrita a duas vezes o valor do suporte físico;

3- recolher ICMS a menor, no mês de abril de 2008, em razão do aproveitamento indevido do crédito proveniente do uso dos documentos fiscais relacionados no Anexo 4 (fls. 140/154), cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco após intimações ocorridas em 16 de julho de 2012, 03 de setembro de 2012 e 1º de março de 2013 e requisição mediante o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF 10.000005053.21;

4- recolher ICMS a menor, no período de janeiro a abril de 2008, em razão do estorno indevido no livro Registro de Apuração do ICMS e nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs, de valores do imposto destacados em notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas ao recolhimento normal do imposto e levados a débito no livro Registro de Saídas;

5- deixar de atender 05 (cinco) intimações.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, 54, inciso VII, alínea “a” e 55, inciso XXVI.

Da Decisão da Recorrida

Em sessão realizada em 12 de março de 2014, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento. Vencido, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira que o julgava parcialmente procedente para excluir o crédito tributário anterior a 31 de julho de 2008, em virtude da decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Na oportunidade sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 20.379/14/2ª de fls. 792/802 e no voto vencido de fls. 803/805.

Do Recurso de Revisão

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 807/819, em síntese, apresentando os argumentos seguintes:

- efetuou o recolhimento do valor exigido pela infração 05, com a redução da penalidade e correção monetária, conforme comprovante de recolhimento já juntado;
- segundo a r. decisão recorrida, no caso em análise, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;
- entretanto, a aplicação do prazo decadencial consagrado no art. 173 do Código Tributário Nacional para o caso em análise foi questionada pelo voto vencido;
- o entendimento do voto vencido encontra-se alinhado com o já decidido pela 1ª Câmara Julgadora desse E. Conselho no julgamento do Auto de Infração n.º 01.000167912-48;
- desse modo, a 1ª Câmara Julgadora entendeu que, independente do lançamento de ofício realizado pela Autoridade Fiscal, nos casos dos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, como o caso do ICMS, deve ser aplicado o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- resta clara a divergência entre o posicionamento firmado no V. Acórdão recorrido e aquele firmado pela 1ª Câmara Julgadora;
- deve prevalecer o entendimento firmado pela 1ª Câmara Julgadora no Acórdão n.º 20.216/11/1ª, pois está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no regime dos recursos repetitivos;
- considerando que não há qualquer dúvida sobre a existência de pagamento parcial do ICMS no período autuado é indiscutível a necessidade de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- no caso, o Auto de Infração colheu fatos imponíveis ocorridos entre janeiro e julho de 2008 tendo sido lavrado em 09 de setembro de 2013, portanto, o direito de o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco Estadual lançar os créditos tributários relativos ao período de janeiro a julho de 2008 decaiu no dia 31 de julho de 2013, devendo ser provido o presente Recurso de Revisão, a fim de que prevaleça o entendimento manifestado no acórdão paradigma ora juntado;

- com relação à infração 03, em mais de uma oportunidade esse Conselho de Contribuintes entendeu que a realidade dos fatos é apta a desconstruir eventual presunção de irregularidade nas atividades realizadas pelos contribuintes mineiros, como no Acórdão n.º 19.935/13/2ª;

- tal entendimento deve ser aplicado ao presente caso, uma vez ter restado comprovada nos autos a efetiva aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito indevidamente glosado pelo Fisco, face à juntada da 2ª via dos documentos fiscais;

- o entendimento manifestado no Acórdão paradigma deve prevalecer no presente caso, uma vez que foram juntadas as segundas vias das notas fiscais elencadas no Anexo 04 da autuação, as quais possuem todos os elementos necessários para comprovar a regularidade das operações em questão;

- importante destacar que o art. 70, inciso VI do RICMS/02 autoriza a manutenção dos créditos quando o contribuinte conseguir comprovar a autenticidade dos valores a serem abatidos, mediante apresentação de cópias dos documentos;

- a apresentação da primeira via do documento fiscal não é a única forma de prova aceita pela legislação estadual para comprovação da regularidade do aproveitamento do crédito, sendo possível comprovar a ocorrência da operação e o direito ao crédito do ICMS pela juntada da segunda via desses documentos fiscais;

- a juntada de cópia da 2ª via da nota fiscal se deve exclusivamente a uma questão lógica/operacional, mas tais documentos estão à disposição da Fiscalização, caso esta deseje analisá-los;

- o entendimento da decisão recorrida está equivocado, pois obviamente a 2ª via fiscal é espelho da 1ª via, pois é isso que determina a legislação do ICMS, e nem poderia ser diferente, pois a função da 2ª via da nota fiscal é justamente espelhar com precisão as informações constantes na 1ª via;

- na lavratura do Auto de Infração não lhe não foi imputada eventual infração pelo fato de as 1ªs e a 2ªs vias da nota fiscal serem diferentes;

- se efetivamente há dúvidas sobre tal questão, de duas uma: (i) ou deveria ter sido feita uma análise mais precisa de tais notas fiscais em confronto com outros documentos já apresentados; (ii) ou se presumem verdadeiros tais documentos, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional;

- o fato de as notas fiscais terem sido emitidas pela sua filial em Barueri/São Paulo, a qual emite milhares de documentos para diversas filiais do Brasil, não retira o direito ao crédito do ICMS, pois houve o correto destaque do valor do imposto e todas as notas fiscais tiveram como destinatário o estabelecimento autuado;

- não há qualquer dúvida de que o estabelecimento autuado era o destinatário de tal operação e, comprovada a regularidade das operações, a glosa dos créditos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS configuraria cabal desrespeito aos princípios da não cumulatividade, da verdade material, devido processo legal e ampla defesa, norteadores do processo administrativo tributário, tal como decidido no Acórdão paradigma n.º 19.935/13/2ª;

- em se tratando de processo administrativo fiscal, deve-se atentar o julgador para a real ocorrência dos fatos autorizadores ao direito ao crédito, buscando a verdade a partir da apreciação analítica dos documentos disponíveis, como a segunda via das notas fiscais e cópia do livro Registro de Entradas referentes ao período em análise;

- as provas ora colacionadas aos autos do presente processo administrativo são suficientes para comprovar a regularidade do crédito escriturado, razão pela qual deve ser integralmente cancelada a exigência fiscal consubstanciada na infração 03 do Auto de Infração combatido, com base na decisão paradigmática ora colacionada.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso de Revisão e o cancelamento do Auto de Infração quanto aos créditos constituídos com relação a fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 2008 e, com relação à infração 03, o integral cancelamento do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 840/846, opina pelo não conhecimento do recurso e, se até ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão neles consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Da mesma forma como levantado pela Recorrente, segue-se a análise de cada acórdão apontado como paradigma levando-se em consideração a matéria abordada.

1 - Acórdão n.º 20.216/11/1ª - Prazo Decadencial

Em relação à questão do prazo decadencial aponta a Recorrente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.216/11/1ª como divergente da decisão recorrida.

Entretanto, de acordo com as normas regimentais do Conselho de Contribuintes, esse acórdão não se presta como paradigma. Porque, face ao disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, as decisões reformadas não podem ser tomadas como paradigma, a saber:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

A ora Recorrente sustenta que o Acórdão n.º 20.216/11/1ª (cópia às fls. 820/831) trata de situação semelhante à dos presentes autos, sendo que, naquele caso foi reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o Acórdão n.º 20.216/11/1ª foi submetido à apreciação da Câmara Especial que reformou a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, conhecendo do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual e a ele dando provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para ficar mais clara a questão, veja-se a ementa do Acórdão n.º 3.709/11/CE que consubstancia a decisão da Câmara Especial pela qual foi reformada a decisão do Acórdão n.º 20.216/11/1ª, *in verbis*:

ACÓRDÃO: 3.709/11/CE

PTA/AI: 01.000167912-48

RECURSO DE REVISÃO: 40.060129509-25

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

PROC. S. PASSIVO: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/COMÉRCIO EXTERIOR/B.HTE.

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO. SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO ICMS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DESTA FORMA, MERECE REFORMA A DECISÃO RECORRIDA, POIS, EM SE ADOTANDO ESTA RÉGRA, DEVEM SER RESTABELECIDAS EM PARTE AS EXIGÊNCIAS. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

No corpo do Acórdão n.º 3.709/11/CE ainda encontra-se a seguinte justificativa da reforma da decisão:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE REMESSAS DE MERCADORIAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2005 A AGOSTO DE 2006, DESTINADAS À GDK S/ A, LOCALIZADA NO RECINTO ALFANDEGÁRIO DA ILHA DO PRÍNCIPE, NO PORTO DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REFERIDAS MERCADORIAS, NO ENTANTO, ALÉM DE NÃO TEREM SAÍDO FISICAMENTE PARA O EXTERIOR (JÁ QUE FORAM OBJETO DE EXPORTAÇÃO FICTA, TENDO EM VISTA QUE ADQUIRIDAS POR EMPRESA, SEDIADA NO EXTERIOR PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO/MODIFICAÇÃO DA PLATAFORMA DE PETRÓLEO DENOMINADA P-34, EM TERRITÓRIO BRASILEIRO), FORAM SUBMETIDAS A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO ANTES DA MENCIONADA UTILIZAÇÃO.

EXIGIU-SE ICMS E A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75, POR TER A FISCALIZAÇÃO DESCARACTERIZADO TAIS OPERAÇÕES, CONSIDERANDO-AS COMO SAÍDAS INTERESTADUAIS NORMALMENTE TRIBUTADAS.

A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 20.216/11/1ª PELO VOTO DE QUALIDADE, EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS FATOS GERADORES ANTERIORES A 03/12/05,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM BASE NO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

DECISÃO:

CUMPRE, PORTANTO, ANALISAR A DECISÃO QUE CONSIDEROU TER SE OPERADO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A 03 DE DEZEMBRO DE 2005, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE ASSIM DETERMINA:

.....
CONTUDO, AFASTA-SE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO RETRO TRANSCRITO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS SE TRATA AQUI DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL ORIGINÁRIO DA COBRANÇA DECORRENTE DO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, POR DESCARACTERIZAÇÃO DE REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

.....
AFASTANDO-SE A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO E, POR CONSEQUENTE, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, O PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER CALCULADO COM BASE NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

.....
DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2005 SOMENTE EXPIROU EM 31/12/10, CONFORME DISPOSTO NO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173, NÃO OCORRENDO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, UMA VEZ QUE A AUTUADA FOI REGULARMENTE INTIMADA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 03/12/10.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR-LHE PROVIMENTO.

Ressalte-se que o Acórdão n.º 3.709/11/CE, que reformou a decisão relativa ao Acórdão n.º 20.216/11/1ª, foi publicado no Diário Oficial deste Estado em 02 de julho de 2011, data anterior à do protocolo do presente recurso (15 de abril de 2014).

2 - Acórdão n.º 19.935/13/2ª – Irregularidade 03

Com relação à irregularidade n.º 03 do Auto de Infração, a Recorrente afirma que *“promoveu a juntada das SEGUNDAS VIAS das Notas Fiscais elencadas no Anexo 04 da Autuação, as quais possuem TODOS os elementos necessários para comprovar a regularidade das operações em questão”*.

Para demonstrar o cabimento de seu recurso em relação a esse item a Recorrente ampara-se no Acórdão n.º 19.935/13/2ª (fls. 832/838), que cancelou as exigências fiscais vinculadas a aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais 4.262/14/CE

ideologicamente falsas, em função da comprovação da efetiva ocorrência das operações. A Recorrente manifesta seu entendimento de que *“a realidade dos fatos (comprovação da efetiva aquisição das mercadorias) é apta a desconstituir eventual presunção de irregularidade nas atividades realizadas pelos contribuintes mineiros, garantindo o direito ao crédito glosado pela Fiscalização”*.

Na sua visão, tal entendimento poderia ser aplicado ao presente caso, uma vez que haveria comprovação nos autos da *“efetiva aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito indevidamente glosado pela Fiscalização, em razão da juntada da 2ª via dos documentos fiscais em questão”*.

No entanto, assim como no item anterior, o Acórdão n.º 19.935/13/2ª também não se presta como paradigma, face ao disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, uma vez que foi reformado pelo Acórdão n.º 4.057/13/CE, conforme abaixo demonstrado:

ACÓRDÃO Nº 4.057/ 13/CE

EMENTA:

"MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, SUBALÍNEA "A.5" DA LEI Nº 6.763/75. OPERAÇÕES CONSIDERADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 149, INC. I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS."

RELATÓRIO:

"A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST, CONSTATADO MEDIANTE CONFERÊNCIA DE NOTAS FISCAIS, NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MARÇO DE 2012, EM VIRTUDE DE TER O AUTUADO ADQUIRIDO MERCADORIAS UTILIZANDO NOTAS FISCAIS, DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS E SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. AS OPERAÇÕES FORAM CONSIDERADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 149, INC. I DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75.

A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 19.935/13/2A, PELO VOTO DE QUALIDADE, JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO ... " (G.N.)

DECISÃO:

" ... O RICMS/02, EM SEU ART. 149, INCISO I, ACIMA TRANSCRITO, REPITA-SE, CONSIDERA DESACOBERTADA, PARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TODOS OS EFEITOS, A MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO.

DIANTE DO DESACOBERTAMENTO DA OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INFERE-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO, O QUE ENSEJA A SUA COBRANÇA DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA NOS TERMOS DO ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02:

.....
ASSIM, A ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE OCORRERAM APENAS ENFATIZA QUE A COBRANÇA DO ICMS/ST CABERIA AO RECORRIDO.

ACRESCENTE-SE QUE O FISCO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA BOA FÉ, NA MEDIDA EM QUE O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL FORMALIZOU-SE POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, O QUE PERMITIU AO RECORRIDO A CIÊNCIA PRÉVIA DO REFERIDO ATO E A POSSIBILIDADE DE SANEAR A IRREGULARIDADE, RECOLHENDO O ICMS/ST DEVIDO ANTES DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN):

.....
DIANTE DA INÉRCIA DO AUTUADO, COUBE AO FISCO LANÇAR DE OFÍCIO O PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXIGINDO EM RAZÃO DISSO, ALÉM DO IMPOSTO DEVIDO, A MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 E A MULTA ISOLADA DO INCISO XXXI DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DESSA FORMA, VERIFICA-SE QUE A AFIRMAÇÃO DE BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE NÃO O EXIME DE SUA RESPONSABILIDADE, NÃO PODENDO O FISCO SE ATER A QUESTÕES SUBJETIVAS PARA NORTEAR SEU TRABALHO QUE, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, É PLENAMENTE VINCULADO, CONFORME DISPÕE O CTN EM SEU ART. 136, IN VERBIS:

.....
DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR-LHE PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR) E ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Também neste caso é importante destacar que o Acórdão n.º 4.057/13/CE, que reformou a decisão indicada como paradigma, foi publicado no Diário Oficial do Estado – o “Minas Gerais”, em 18 de maio de 2013, data anterior, portanto, à do protocolo do presente recurso (15 de abril de 2014).

Lembre-se que o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos presentes autos, uma vez que as decisões apresentadas como paradigmas já não mais existiam na forma como descritas no recurso em face da reforma procedida pela Câmara Especial.

Dessa forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Thiago Corrêa Vasques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Antônio César Ribeiro e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**